



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082470-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADO EIRELI, é agravada STEFFANI DE ALMEIDA BREGION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32885

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082470-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AUTO MOTORES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E
USADOS EIRELI

AGRAVADA: STÉFFANI DE ALMEIDA BREGION

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL VII – ITAQUERA

JUÍZA: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. *Decisão de primeiro grau que deferiu a penhora de ativos financeiros da devedora, ora agravante.*
CERCEAMENTO DE DEFESA. *Alegação de violação ao devido processo legal, às garantias do contraditório e à ampla defesa. Ausência de oitiva prévia. Nulidade não reconhecida. Contraditório pode ser diferido, a fim de possibilitar maiores chances de sucesso na realização de atos de constrição.*
ATIVOS FINANCEIROS. *Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, possui preferência na ordem de constrição. Inteligência do art. 835 do CPC. A ordem de preferência legal fora obedecida pelo D. Juízo, não havendo nenhuma irregularidade. O credor não está obrigado a aceitar a indicação do devedor. Princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser sopesado com os princípios da máxima efetividade da execução e do interesse do credor*
IMPENHORABILIDADE. *Ausência de indícios mínimos de que a quantia seja impenhorável. Decisão mantida.* **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 106/107 da origem, que deferiu a penhora de ativos financeiros da devedora, ora agravante, na fase de cumprimento de sentença, em ação de rescisão de contrato c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais.

Alega a agravante que, na vigência do prazo recursal da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentado, teve suas contas bloqueadas, em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Afirma ainda que a exequente não formulou pedido de bloqueio de ativos financeiros, não podendo o I. Magistrado agir de ofício. O bloqueio realizado compromete a atividade econômica da empresa. Invoca a impenhorabilidade presumida no art. 833, inciso X, do CPC/15. Ofereceu um bem em garantia. Há de se observar o princípio da menor onerosidade da execução. Busca a anulação ou a reforma da r. decisão. Requer tutela emergencial.

Recurso regularmente processado, **sem** o deferimento da tutela pretendida (fls. 107).

Apresentação de contraminuta a fls. 110/113.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por STÉFFANI DE ALMEIDA BREGION em face de AUTO MOTORES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS EIRELI, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 39.100,68 (data-base: setembro de 2024).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, a devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 34/39, dos originários), que foi rejeitada (fls. 68, idem).

A credora formulou pedido de bloqueio de ativos financeiros. Atualizou o valor devido pela executada, que perfazia R\$ 48.006,08 (fls. 103/104, dos autos originários).

Sobreveio a r. decisão que deferiu a indisponibilidade de ativos

financeiros existentes junto ao CNPJ da executada, através do sistema SISBAJUD até o montante indicado, na modalidade teimosinha (disponibilizada a fls. 106/107, dos autos originários).

Contra esta decisão, se volta a agravante.

Consta ainda, na origem, que houve o bloqueio inicial da quantia de R\$ 1.362,36 (fls. 76), dando ensejo à apresentação de impugnação à penhora pela agravante (fls. 71/73), na qual arguiu a nulidade da decisão que deferiu a medida, sob o argumento de que o bloqueio foi realizado durante o prazo recursal, bem como a ausência de pedido expresso do credor.

A devedora ofereceu bem à penhora (fls. 74/75), que não foi aceito pela credora, a qual, por sua vez, formulou novo pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 85/86).

Pela r. decisão de fls. 94/96, foram rejeitadas tanto a impugnação à penhora quanto a oferta da garantia, em razão *“da discordância do credor e considerando que a nomeação efetuada não atende à ordem legal”*.

Atendida a ordem de repetição programada, houve o bloqueio total da quantia de **R\$ 27.537,30** da devedora (fls. 108/109).

Pois bem.

Como anotado, o presente recurso foi interposto em **20.03.2025**, contra a decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros da devedora, proferida em **07.03.2025** (disponibilizada a fls. 106/107, dos autos originários).

A decisão que rejeitou a impugnação à penhora e a oferta da garantia foi proferida posteriormente, isto é, em **31.03.2025** (fls. 94/96).

Ab initio, não há de ser reconhecida a propalada nulidade por

cerceamento de defesa. Independentemente de prévia oitiva, mostra-se cabível a realização da penhora. Fato é que a demanda em trâmite na origem se refere à execução, na qual o contraditório pode ser diferido, a fim de possibilitar maiores chances de sucesso na realização de atos de constrição.

Destaco que a I. Magistrada não agiu de ofício, pois houve requerimento expresso de penhora de ativos financeiros formulado pela credora (fls. 103/104 dos originários).

Adiante, passo à análise das demais teses, uma vez que estas foram devidamente apreciadas em primeiro grau, não se caracterizando supressão de instância.

Com efeito, o art. 835 do Código de Processo Civil dispõe que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, possui preferência na ordem de constrição, de modo que os credores não estão obrigados a aceitar a indicação do devedor.

Nos termos do §1º do dispositivo, *“§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”*.

Nesse sentido, não há dúvidas de que a ordem de preferência legal fora obedecida pelo D. Juízo, não havendo nenhuma irregularidade.

O princípio da menor onerosidade ao devedor, positivado no artigo 805 do Código de Processo Civil, deve ser sopesado com os princípios da efetividade da execução e do interesse do credor (art. 797, CPC). Assim, não se admite que a execução pelo modo menos gravoso ao devedor comprometa a efetividade da execução e a consequente satisfação do crédito.

Não restou comprovado, outrossim, que a penhora das contas bancárias da executada comprometerá a função social da empresa ou mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilizará as atividades desenvolvidas pela agravante.

Portanto, considerando que não há quaisquer indicativos de que a quantia seja impenhorável, **é o caso de se manter a r. decisão.**

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora